

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.147 - SP (2019/0216510-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AUTO SOCORRO PISCIONERI LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
CLÁUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RECORRIDO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : VALDIR AUGUSTO - SP066986

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, V E VI, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. RESPONSABILIDADE DO ARRENDANTE.

1. Ação de cobrança cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais, por meio da qual se objetiva o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia de veículo, objeto de busca e apreensão no bojo de ação de reintegração de posse ajuizada pelo arrendante em desfavor do arrendatário.

2. Ação ajuizada em 01/04/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 30/07/2019. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se o recorrido (arrendante) é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículo em pátio de propriedade privada quando a apreensão do bem deu-se, por ordem judicial, no bojo de ação de reintegração de posse por ele ajuizada em desfavor do arrendatário, dado o inadimplemento contratual.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015.

5. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

6. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações *propter rem*, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.

7. O arrendante é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado enquanto perdurar o pacto de arrendamento mercantil.

8. Inaplicabilidade do entendimento firmado no REsp 1.114.406/SP, julgado

Superior Tribunal de Justiça

sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, uma vez que tal precedente amolda-se às hipóteses em que a busca e apreensão do veículo decorre do cometimento de infrações administrativas de trânsito.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.147 - SP (2019/0216510-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AUTO SOCORRO PISCIONERI LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
CLÁUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RECORRIDO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : VALDIR AUGUSTO - SP066986

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por AUTO SOCORRO PISCIONERI LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 12/09/2018.

Concluso ao Gabinete em: 30/07/2019.

Ação: de cobrança cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada pela recorrente (depositária do veículo apreendido), em desfavor de SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (arrendante), por meio da qual objetiva o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia de veículo, objeto de busca e apreensão no bojo de ação de reintegração de posse ajuizada por esta em desfavor do arrendatário (e-STJ fls. 1-11).

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o recorrido (arrendante) ao pagamento de R\$ 88.145,82 (oitenta e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) (e-STJ fls. 182-184).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Demanda aforada por depositária do veículo apreendido a pedido do banco-apelante (arrendamento mercantil),

Superior Tribunal de Justiça

visando o recebimento das despesas relacionadas à remoção e estadia dos bens – Responsabilidade da arrendatária e não do arrendador, independentemente da infração contratual ou administrativa – Tese firmada em recurso repetitivo – Resp 1.114.406/SP – Recurso provido (e-STJ fl. 220).

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, V e VI, 502 e 503 do CPC/2015; e 262 do CTB, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que:

a) o entendimento firmado no bojo do recurso especial repetitivo (REsp 1.114.406/SP) – aplicado equivocadamente pela Corte local – refere-se às hipóteses de apreensão do veículo em decorrência de infrações administrativas de trânsito, situação na qual a responsabilidade pelo pagamento das despesas de remoção e estadia do veículo será do arrendatário;

b) na espécie, o veículo foi apreendido, a pedido do recorrido (arrendante), em decorrência do inadimplemento do contrato de financiamento, razão pela qual a responsabilidade pelo pagamento das referidas despesas será dele, e não do arrendatário;

c) o veículo não poderia ter sido liberado sem o pagamento das custas e despesas de estadia; e

d) houve violação da coisa julgada, uma vez que o TJ/SP já havia indeferido anterior pedido de liberação do veículo sem o pagamento das despesas (e-STJ fls. 226-245).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial interposto por AUTO SOCORRO PISCIONERI LTDA, determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 298-300).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.147 - SP (2019/0216510-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AUTO SOCORRO PISCIONERI LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
CLÁUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RECORRIDO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : VALDIR AUGUSTO - SP066986

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, V E VI, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. RESPONSABILIDADE DO ARRENDANTE.

1. Ação de cobrança cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais, por meio da qual se objetiva o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia de veículo, objeto de busca e apreensão no bojo de ação de reintegração de posse ajuizada pelo arrendante em desfavor do arrendatário.
2. Ação ajuizada em 01/04/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 30/07/2019. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se o recorrido (arrendante) é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículo em pátio de propriedade privada quando a apreensão do bem deu-se, por ordem judicial, no bojo de ação de reintegração de posse por ele ajuizada em desfavor do arrendatário, dado o inadimplemento contratual.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015.
5. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
6. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações *propter rem*, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.
7. O arrendante é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado enquanto perdurar o pacto de arrendamento mercantil.
8. Inaplicabilidade do entendimento firmado no REsp 1.114.406/SP, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, uma vez que tal

Superior Tribunal de Justiça

precedente amolda-se às hipóteses em que a busca e apreensão do veículo decorre do cometimento de infrações administrativas de trânsito.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.147 - SP (2019/0216510-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AUTO SOCORRO PISCIONERI LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
 CLÁUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RECORRIDO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : VALDIR AUGUSTO - SP066986

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir se o recorrido (arrendante) é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículo em pátio de propriedade privada quando a apreensão do bem deu-se, por ordem judicial, no bojo de ação de reintegração de posse por ele ajuizada em desfavor do arrendatário, dado o inadimplemento contratual.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015 – Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

1. DA VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, V E VI, DO CPC/2015

1. A recorrente aponta negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que o precedente indicado pela Corte local (REsp 1.114.406/SP) teria sido má aplicado ao caso concreto.

2. Aduz que o entendimento firmado no retrocitado recurso especial, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, em verdade, aplica-se às hipóteses em que o veículo é apreendido em decorrência de infrações administrativas de trânsito praticadas pelo arrendatário, situação diversa da verificada nos presentes autos, em que se constata a busca e apreensão do bem, por ordem judicial e a

pedido do próprio arrendante, dado o inadimplemento do contrato.

3. Contudo, ainda que a recorrente alegue a má aplicação do precedente indicado, tem-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas pelo TJ/SP, que fundamentou suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional. Destarte, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015.

2. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

4. O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pela recorrente em seu recurso especial quanto aos artigos 262 do CTB; e 502 e 503 do CPC/2015, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

3. DA RESPONSABILIDADE DO ARRENDANTE PELAS DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DOS VEÍCULOS APREENDIDOS (dissídio jurisprudencial)

5. Nos termos da Lei 6.099/74, considera-se arrendamento mercantil o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta (art. 1º).

6. Em suma, como resume Arnaldo Rizzardo, "*(...) constitui um contrato pelo qual uma empresa adquire um bem, entregando-o para o uso e proveito de um terceiro, que paga prestações correspondentes ao preço do bem e mais encargos, com possibilidade de opção de compra ao final. Não adquirindo o bem, ou não exercida a compra e venda, transforma-se o contrato em locação; se*

optar pela compra quem tem a posse, a espécie muda para compra e venda financiada' (Contratos: 17 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.274).

7. Mais especificamente no que concerne à propriedade do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, tem-se que, logicamente, enquanto perdurar o arrendamento mercantil, o arrendante é o seu proprietário para efeitos financeiros (REsp 1.725.404/SP, 2ª Turma, DJe 23/05/2018).

8. A propósito, esta Corte Superior tem perfilhado o entendimento de que, em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem e conservar a propriedade até o final do pacto (AgRg no AREsp 708.826/DF, 2ª Turma, DJe 10/09/2015). No mesmo sentido: REsp 1.655.504, 2ª Turma, DJe 26/02/2018; e REsp 1.702.474/SP, 2ª Turma, DJe 19/12/2017.

9. Adentrando propriamente na controvérsia versada no presente recurso especial, vale lembrar que as despesas decorrentes do depósito do veículo em pátio privado referem-se ao próprio bem, ou seja, constituem obrigações *propter rem*. Essa espécie de obrigação provém " *da existência de um direito real, impondo-se a seu titular*" (GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, 17ª Ed., p. 29), de maneira que independe da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.

10. Na espécie, isso equivale a dizer que as despesas com a remoção e a guarda dos veículos objeto de contrato de arrendamento mercantil estão vinculadas ao bem e a seu proprietário, isto é, ao arrendante.

11. Este é, inclusive, o mesmo entendimento adotado por este STJ quando se trata de veículo é alienado fiduciariamente, senão veja-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGADAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, por meio da qual se objetiva a remoção de veículos depositados em pátio particular, após o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia dos bens.

2. Ação ajuizada em 14/12/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/10/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo.

4. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.

5. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas a sua posse direta.

6. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1.657.752/SP, 3ª Turma, DJe 21/11/2018) (grifos acrescentados).

12. Ressalte-se que o entendimento de que é do credor fiduciário a responsabilidade pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos apreendidos é aplicado indistintamente por esta Corte Superior, ou seja, independentemente do motivo que tenha originado a busca e apreensão do veículo. Isto quer dizer que, mesmo nas hipóteses em que cometida infração administrativa de trânsito pelo devedor fiduciante, com a consequente busca e apreensão do veículo, permanecerá como sendo do credor fiduciário o adimplemento de tais despesas.

13. No julgamento do referido recurso especial, esta relatora asseverou que *"perquirir acerca dos motivos que levaram à apreensão do veículo, ademais, não alteraria essa conclusão. Mesmo que a retenção do automóvel possa ser imputada ao devedor fiduciante, é certo que as despesas decorrentes da*

Superior Tribunal de Justiça

permanência do bem em pátio particular devem ser suportadas pelo credor fiduciário.

14. Por oportuno, cita-se, também, precedente da 4ª Turma deste STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULOS OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS COM ESTADIA. AUTOMÓVEIS RECOLHIDOS POR AUTORIDADE POLICIAL AO PÁTIO REQUERENTE. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CREDOR. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS DE ESTADIA. RESSALVADO DIREITO DE REGRESSO. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os precedentes do STJ adotam entendimento de que é do credor-fiduciário a responsabilidade pelas diárias e despesas de remoção e estadia do veículo alienado fiduciariamente, quando for recolhido no depósito em caso de apreensão por infrações administrativas. Nessa linha, a Súmula 83 do STJ determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

(...)

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.210.496/SP, 4ª Turma, DJe 15/10/2019).

15. A hipótese é diversa, contudo, em se tratando de veículo objeto de arrendamento mercantil, apreendido em razão do cometimento de infrações de trânsito pelo arrendatário. É que, nessa hipótese, e diferentemente da conclusão adotada para a figura da alienação fiduciária, o arrendatário será responsável pelo pagamento das despesas de estadia e remoção do veículo.

16. Tal diferenciação se impõe em razão do que preceituado na Resolução nº 149/2003 do Conselho Nacional de Trânsito – que regulamenta a aplicação de penalidade por infração de responsabilidade do proprietário e do condutor – a saber:

Art. 4º - Quando o veículo estiver registrado em nome de sociedade de arrendamento mercantil, o órgão ou entidade de trânsito deverá encaminhar a Notificação da Autuação diretamente ao arrendatário, que para os fins desta Resolução, equipara-se ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a identificação do condutor infrator, quando não for o responsável pela infração (grifos acrescentados).

17. Do exposto resulta que, em se tratando de arrendamento mercantil, na hipótese de ter havido o cometimento de infrações de trânsito pelo arrendatário, as despesas relativas à remoção, guarda e conservação do veículo arrendado não serão de responsabilidade da empresa arrendante, mas sim do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento.

18. Nestes moldes é que se procedeu o julgamento do REsp 1.114.406/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo entendimento, claramente, só deverá ser aplicado às hipóteses de apreensão do veículo pelo cometimento de infração administrativa de trânsito, senão veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO
APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO.

1. As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003).

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.114.406/SP, 1ª Seção, DJe 09/05/2011) (grifos acrescentados).

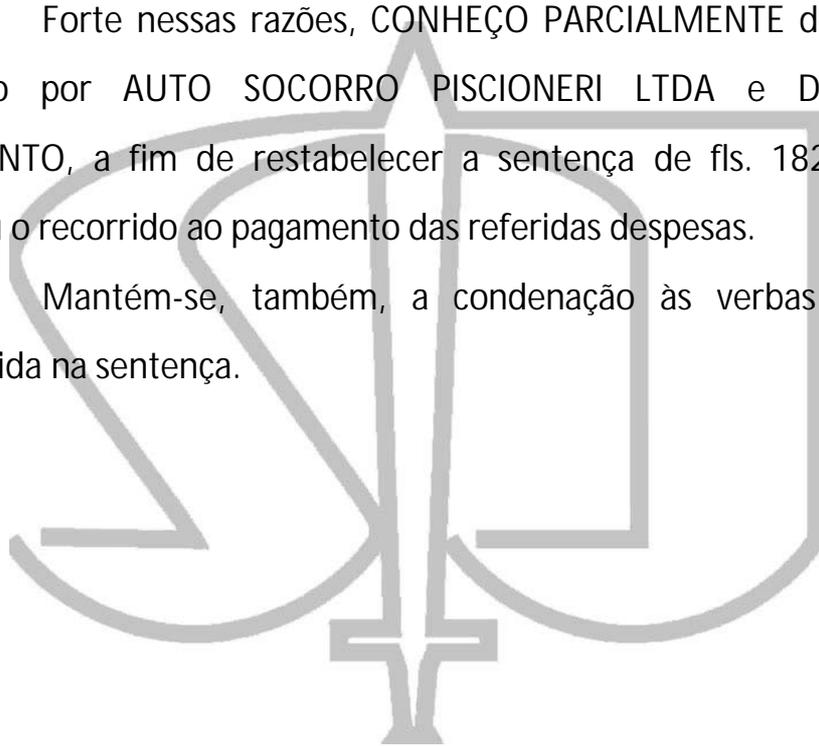
19. Em não sendo a hipótese dos autos, contudo, situação de apreensão de veículo em razão do cometimento de infração de trânsito, deve-se manter o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das despesas

de remoção e estadia do veículo em pátio privado é da empresa arrendante.

20. É importante ter em vista, ainda, que os gastos com a guarda e a remoção do veículo foram presumivelmente destinados à devida conservação do automóvel, cuja propriedade é do próprio arrendante, como anteriormente consignado.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por AUTO SOCORRO PISCIONERI LTDA e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de restabelecer a sentença de fls. 182-184 (e-STJ), que condenou o recorrido ao pagamento das referidas despesas.

Mantém-se, também, a condenação às verbas de sucumbência estabelecida na sentença.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0216510-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.828.147 / SP

Número Origem: 10006981520168260394

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO SOCORRO PISCIONERI LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

CLÁUDIO MELO DA SILVA - SP282523

RECORRIDO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : VALDIR AUGUSTO - SP066986

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.